



A MARCHA DAS MARGARIDAS – POLÍTICA DE GÊNERO EM BUSCA DA EFICÁCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS TRABALHADORAS RURAIS

Vinicius da Silva¹
Josirene Candido Londero²

RESUMO: O presente estudo busca evidenciar o movimento chamado Marcha das Margaridas, desencadeado a partir da morte por assassinato, em Alagoa Grande, no estado da Paraíba, de Margarida Alves, sindicalista que lutou pelos direitos básicos dos trabalhadores rurais, entrando em choque com os interesses dos grandes proprietários da maior usina de açúcar da região, bem como com alguns senhores de engenho que dominavam a economia regional. Para tal, o estudo preocupa-se em apresentar pequeno histórico sobre o tratamento conferido à mulher desde a Antiguidade, até chegar aos dias atuais, tratando da inserção da mulher nos movimentos sindicais de trabalhadores rurais e suas reivindicações. A pesquisa é qualitativa e o método é o dedutivo, já que parte do geral para o particular. Os resultados esperados foram alcançados, na medida em que se respondeu ao problema proposto, qual seja o de evidenciar as reivindicações das mulheres denominadas de 'margaridas'.

PALAVRAS-CHAVE: mulheres; Margaridas; Marcha das Margaridas; reivindicações

ABSTRACT: This study seeks to the movement called Marcha das Margaridas, triggered from the death for murder in Alagoa Grande, in the state of Paraíba, of Margarida Alves, a trade unionist who fought for basic rights farm workers, coming into conflict with the interests of big owners of the largest sugar mill in the region as well as with a few planters who dominated the regional economy. To this end, the study is concerned with presenting historical little about the treatment given to women since ancient times, until the present day, dealing with women entering the labor movements of rural workers and their claims. The research is qualitative and the method is deductive , as from the general to the particular. The expected results were achieved , to the extent that responded to the problem proposed, which is to highlight women of claims termed "margaridas" .

KEY-WORDS: women; margaridas; Marcha das Margaridas; reivindications.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade dom Alberto, de Santa Cruz do Sul/RS. Agricultor familiar, fumicultor e sindicalista, com extensa participação no movimento sindical. Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Sobradinho (COMDER). Coordenador de núcleo da SICRED Centro Serra, Conselheiro fiscal do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sobradinho. Tesoureiro da Associação da Patrulha Agrícola Comunitária de Campestre de Sobradinho.

² Doutora em Desenvolvimento pela UNISC/RS; Mestre em Direito pela PUC/RS; Advogada militante na Região do Vale do Rio Pardo/RS (Advocacia Londero); Docente do Ensino Superior Jurídico na CESDA/SCS/RS. Email: josirenelondero@terra.com.br

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a mulher vem sendo relegada em seu papel na sociedade, o que pode ser demonstrado pelas inscrições no cilindro de Ciro, o Grande, Rei da Pérsia, por volta de 539 aC, que vem sendo apontado como o primeiro instrumento de Direitos Humanos. Depois dele, outros documentos de grande importância ratificaram a existência de direitos individuais fundamentais, tais como a Declaração Inglesa de Direitos (1689), a Carta de Direitos dos Estados Unidos (1776) e, sobretudo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (1789) que, também, dedicaram-se aos Direitos Humanos. Porém, nenhum desses documentos preocupou-se com a causa da mulher. Somente dois anos após o advento do documento de 1789, foi que surgiu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, ratificando que a "mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos". Esta declaração, da autoria de Olympe de Gouges³ foi ignorada política e academicamente até o século XX, quando, então, foi republicada.

Mais ao final do século XX houve um tempo de avanços em torno da temática que envolvia as mulheres, porém, mesmo assim, foi visível a desigualdade de gênero no desenvolvimento humano. Nessa perspectiva, tentou-se identificar os obstáculos para a sustentabilidade em todos os setores com participação das mulheres e com propostas alternativas. Os avanços sobre a participação das mulheres em todos os setores marcam a construção de paradigmas emancipatórios frente a novos desafios que a era global apresenta. De modo paralelo, os governos e os governantes comprometem-se a traduzir em políticas públicas as reivindicações das mulheres, traduzindo os seus objetivos em novas normas, planos de ação

³ Marie Gouze nasceu em 1748, na cidade de *Montauban*, em França. Aos 16 anos, casou-se com um homem muito mais velho e rico. Enviuvou dois anos depois e mudou-se para Paris, para ser "mulher de letras" e passou a chamar-se *Olympe de Gouges*. Fundou a Sociedade Popular das Mulheres e publicou, em setembro de 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, como resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de dois anos antes. Reivindicou a igualdade dos direitos da mulher à educação, ao voto, à propriedade privada, a cargos públicos, à política, à participação no exército e à igualdade de poderes na família e nos organismos sociais, nomeadamente na Igreja. Reclamou, também, o direito ao divórcio, ao reconhecimento dos filhos nascidos fora do casamento e à herança pelas mulheres. Gouges abraçou, igualmente outras causas, tais como a abolição da escravatura, o fim da pena de morte, a construção de orfanatos e maternidades para mães solteiras e a criação de um teatro para a dramaturgia feminina (PERROT, Michelle. *Mulheres*. In: *Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1988).

diferenciados e a institucionalização de medidas que permitem, se não de todo, ao menos em parte, alguns avanços na direção da verdadeira justiça de gênero, melhorando a eficácia das ações de desenvolvimento humano, bem como, para alcançar outros objetivos prioritários de desenvolvimento, a erradicação da pobreza no campo e o desenvolvimento sustentável (CRUZ et. alii, 2008).

Nesse norte, a preocupação em torno das relações de gênero reforça a afirmação de que a igualdade de condições entre homens e mulheres é fundamental para cada sociedade. A partir disso, as Nações Unidas, adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)⁴, considerada como Convenção dos Direitos das Mulheres, levando em consideração a especificidade da realidade biológica, social, política e jurídica da mulher. Esta situação foi considerada para os nortes deste estudo, que vem estruturado a partir das considerações históricas em relação ao tema abordado, analisando aspectos históricos desde a Antiguidade para, depois, abordar a história da luta das mulheres em busca de direitos iguais em relação aos homens para, depois, mergulhar no Direito Constitucional brasileiro até chegar aos movimentos sociais, dentre eles e, em especial, a Marcha das Margaridas.

2 OS PRIMÓRDIOS DA CIVILIZAÇÃO E O PAPEL DA MULHER NESSE CONTEXTO À LUZ DO PENSAMENTO DE FUSTEL DE COULANGES

No início da civilização, as mulheres foram deixadas de lado na sociedade, no que tange a seus direitos e vida em sociedade.

A crença das idades primitivas, tal como a encontramos nos Vedas, e nos vestígios que ficaram em todo o direito romano e grego, era que o poder reprodutor residia unicamente no pai. Somente o pai possuía o princípio misterioso do ser, e transmitia a centelha da vida. Dessa antiga opinião resultou que o culto doméstico passou sempre de homem para homem; a mulher, dele não participava senão por intermédio do pai ou do marido; depois que estes morriam, a mulher não tomava a mesma parte que o homem no culto e cerimônias do banquete fúnebre. Disso resultaram ainda outras consequências muito graves no direito privado e na constituição da família; (...) (COULANGES, 2006, p. 32)

Neste sentido, observa-se que apenas o pai possuía o princípio misterioso do ser e a centelha da vida, que era transmitido tão somente de pai para filho. Depois da morte do marido, a mulher deixava de ter parte no culto e cerimônias do

⁴ A CEDAW, aliás, foi oficialmente ratificada pelo governo brasileiro em 1994.

banquete fúnebre, tendo menos ou nenhuma participação na sociedade (COULONGES, (2006).

Considerando que o poder residia no pai ou no marido através da supremacia destes sobre a mulher, “é grave erro colocar a força como origem do direito”. Esse contexto originava sérias consequências no direito sucessório, uma vez que as filhas (mulheres) não poderiam ter direito à herança. De acordo com o que rezam as Institutas de Justiniano, o direito sucessório só era estendido aos varões, o que vem corroborado por Coulonges (2006, p.64).

Neste sentido, verifica-se que as mulheres tinham poucas chances de serem herdeiras, visto que o direito à herança era quase um privilégio ou vontade deixada expressamente pelo pai, não tendo as mulheres nenhum direito absoluto a posses sucessórias. O Direito antigo seguiu deixando a mulher sem seus direitos, sendo considerada como um ser inferior/menor/sem importância para a cidade, sem direito a posse, sem liberdade, sem lar, sem religião. Nessa situação, para tudo precisava de um chefe ou tutor, sendo sempre subordinada e oprimida. Assim, também o direito grego, o direito romano, o direito hindu, que se originam dessas crenças religiosas, todos concordam em considerar a mulher como menor (COULANGES, 2006, p. 74).

Desse modo, a mulher não tinha nada de seu, não possuindo direitos, o que se estendia, também, aos filhos (COULANGES, 2006, p. 79), uma vez que todo o patrimônio pertencia ao marido ou ao pai, incluindo, ainda, o dote da mulher, que, do mesmo modo, pertencia, sem reservas, ao marido, que exercia sobre os bens dotais não somente direitos de administrador, mas de proprietário (COULANGES, 2006, p.80).

Neste sentido, pode-se mencionar que as primeiras leis da moral doméstica faziam menção ao respeito entre o homem e a mulher, estando unidos para sempre, tendo deveres rigorosos e o não cumprimento com sanções mais rigorosas, ainda, nesta vida e na outra. Ensinava, porém, que ambos deveriam respeitar-se mutuamente e que a mulher era detentora de direitos, “porque tem seu lugar no lar”, sendo encarregada de conservá-lo sempre aceso. A partir de então, sem a presença da mulher, “o culto doméstico torna-se incompleto e insuficiente.

Paralelamente a isso, o Estado foi fundado, tendo por base uma religião constituída com caráter de igreja, vindo a ter sua onipotência e absolutismo imperial

que era imposto aos seus membros, não suportando liberdades individuais, ficando o cidadão, em tudo, sob os cuidados da cidade. “A religião, que dera origem ao Estado, e o Estado, que sustentava a religião, apoiavam-se mutuamente, sustentavam-se um ao outro, e formavam um só corpo” (COULANGES, 2006, p.198).

Com o passar do tempo, denotou-se que o tratamento conferido à mulher na Antiguidade pouco ou em nada apresentou situação benéfica às mulheres se consideradas as outras épocas da História. No entanto, a luta pela não discriminação e por direitos iguais faz parte da história da mulher. No Brasil, não foi diferente, verificando-se a coragem de algumas mulheres que se insurgiram pela igualdade entre os sexos. Vítimas como Margarida Alves, algumas também pagaram com a vida por externarem seus ideais de justiça, cidadania e igualdade. Nesse sentido, o bloco seguinte enfoca a mulher no Direito brasileiro.

3 A MULHER E SUA INSERÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Ao início da formação do Estado brasileiro, a primeira Carta Constitucional de 1824, a Constituição do Império, não foi emanada de um poder constituinte e, sim, de um Conselho de Estado, em contexto marcado por conflitos entre os conservadores e os liberais radicais, que culminou com a dissolução da Assembleia Constituinte por decreto imperial, em 12 de novembro de 1823, nomeando-se um Conselho de Estado (SANTOS, 2009, p. 13). Com relação às mulheres, a Constituição de 1824 fez apenas comentários sobre a sucessão, ao explicar que as mulheres estavam inseridas apenas quanto à sucessão imperial, considerando-se que, naquele momento histórico, cidadãos seriam os homens os tivessem 25 anos ou mais e todos os que tivessem renda de 100 mil réis. As mulheres e os escravos não eram considerados cidadãos, sendo excluídos, politicamente. (SANTOS, 2009, p. 13).

Nesse sentido, o art. 179, XII da Constituição Política do Império do Brasil versa que “a lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. Nesse norte, o comentário de Biceglia (2002, p.61), explicando que a Constituição de 1824 foi a primeira carta a dispor sobre do princípio da igualdade, limitando-se, porém, a afirmar de forma

genérica a igualdade de todos perante a lei, não se referindo, especificamente, à mulher.

No ano de 1848, aconteceu a primeira convenção feminista (SANTOS, 2009.p.4), em *Sêneca Falls*, nos Estados Unidos da América, denominada a Convenção dos Direitos da Mulher, “na qual a congressista *Elizabeth Candy Stanton* enumerou, com clareza, os direitos humanos das mulheres, negados pelo sistema patriarcal”, alegando que esse sistema “nunca lhe permitiu exercer seu direito inalienável ao voto; ele a tornou, se casada, civilmente, morta; ele lhe tirou todo direito à propriedade, até mesmo ao salário que ganha”. Ainda mais, o sistema patriarcal fez com que o homem, fosse, para todos os fins, o senhor absoluto da mulher, redigindo, de tal modo, as leis de divórcio “[...] que elas ficaram totalmente indiferentes à felicidade das mulheres [...]; ele monopolizou todo trabalho lucrativo [...]”. Foi negado à mulher o direito de obter educação plena, criando-se “falso sentimento público por meio da outorga, ao mundo, de códigos morais diferentes para os homens e para as mulheres” (SANTOS, 2006, p. 114).

Desse modo, apenas em 1879, o governo brasileiro possibilitou às mulheres cursarem o ensino de terceiro grau, mas as que buscaram este caminho estavam sujeitas ao preconceito social por seu comportamento contra a natureza feminina. Já na Constituição de 1891, primeira constituição da República Brasileira, que foi decretada e promulgada pelo Congresso Constituinte, tendo como base a Constituição dos Estados Unidos da América e vigorou durante toda a República Velha ou Primeira República⁵, o sufrágio universal masculino era estendido a todos os brasileiros alfabetizados maiores de 21 anos de idade. O voto continuaria a descoberto ou não secreto, porém “os candidatos a voto seriam escolhidos por homens maiores de 21 anos, à exceção de analfabetos, mendigos, soldados, mulheres e religiosos sujeitos ao voto de obediência. “Não havia exclusão expressa à mulher do voto, porque não havia a ideia da mulher como um indivíduo dotado de direitos (SANTOS (2009, p.4 e 5). Nessa direção, leciona Augusto Buonicore que o

⁵ “O período começa com a Proclamação da República, liderada pelo Marechal Deodoro da Fonseca em 1889. Em 1891, é promulgada a primeira constituição da era republicana. Também conhecido como República das Oligarquias, o período foi marcado por governos ligados ao setor agrário, que se mantinham no poder de forma alternada: a “política do café com leite”. A quebra dessa troca de governo provocou a Revolução de 1930 e marcou o fim da República Velha.” (PORTAL BRASIL-disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/brasil-republica>. Acesso em 29 outubro 2015).

voto feminino foi um dos temas tratados pelos deputados que elaboraram a primeira constituição da República, no Brasil, em 1891. O autor alerta que o texto final não deixou clara a situação política da mulher na sociedade brasileira, já que não proibia explicitamente o voto feminino, garantindo-o de maneira cristalina, o que denotava ambiguidade na redação, permitindo interpretações variadas. O resultado foi que as mulheres tiveram recusado o seu direito ao voto por várias décadas (BUONICORE, 1999).

Neste período, importantes mudanças estruturais ocorreram, dentre elas, o fato de as províncias serem denominadas de estados da federação, com suas próprias Constituições, organizadas conforme a Constituição da República, bem como o desmembramento da Igreja Católica do Estado Brasileiro, deixando de ser religião oficial do país e consagrando a liberdade de associação e de reunião, além de não ter a expressa proibição da mulher ao voto. Na Constituição de 1891, o art. 72. (...),§, rege que “todos são iguais perante a lei”, não admitindo a República privilégios de nascimento, desconhecendo, também, foros de nobreza e extinguindo as ordens honoríficas existentes, bem como todas as suas prerrogativas e regalias, títulos nobiliárquicos e de conselho. Estava, a partir de então, disposto o princípio da igualdade. Neste sentido, colaciona “o princípio da igualdade, fora reconhecido de forma genérica, não havendo qualquer mudança relevante em matéria de evolução aos direitos inerentes à mulher” (BICEGLIA, 2002, p. 62).

Com mudanças econômicas ocorrendo no país, com o direcionamento da agricultura para a industrialização, com as transformações do capitalismo industrial, o comércio e as fábricas absorveram, gradativamente, mais mulheres para o labor no setor. Em 1927, ocorreu grande mudança, com o advento de um dispositivo na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, concedendo o direito de voto à mulher. É importante alertar que o dispositivo da carta potiguar autorizou a mulher a votar e ser votada e que, no nível federal, apenas em 1932 foi decretado o direito de sufrágio para as mulheres (SANTOS, 2009, p.15).

Na Constituição de 1934⁶, o art. 113, I refere que “todos são iguais perante a Lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias

⁶ A Constituição da República Nova foi promulgada após o chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, que governou o país por decreto desde a Revolução de 1930 até 1933, após a derrota da Revolução Constitucionalista de 1932 (SANTOS, 2009, p.7).

políticas.” Aqui, pode-se verificar que, pela primeira vez, o legislador cuidou da mulher de forma expressa.

Neste sentido, pode-se mencionar que, além de todas as mudanças e conquistas, as mulheres ganharam o direito de participar, pela primeira vez, de uma constituinte Na constituinte de 1934, “dois anos após autorização no nível federal, aconteceu a eleição da primeira deputada do Brasil, Carlota Pereira de Queirós” (SANTOS, 2009, p.7). A Carta de 1934⁷ foi a primeira a proteger o trabalho da mulher, proibindo a diferença de salários por motivo de sexo.

Assim, a conquista do direito ao voto, mesmo que somente para mulheres que exercessem função pública, está no art. 109, da Constituição de 1934, dispondo que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.” Já o direito à maternidade consta do art. 138, da Constituição 1934 que rege: “Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: (...) c) amparar a maternidade e a infância.”

Esta Constituição foi a primeira a abordar a maternidade, garantindo, além do descanso remunerado à gestante, os benefícios da previdência, mediante contribuição da União, do empregado e do empregador. A União, os Estados e os Municípios, eram obrigados a destinar 1% (um por cento) das suas rendas tributárias em amparo à maternidade (BICEGLIA, 2002, p.64).

O direito à aposentadoria aparece no art. 170, § 3º da Constituição brasileira de 1934: “Salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente, os funcionários que atingirem 68 anos de idade.” Já a Constituição de 1937 (CRFB/1937) denotou retrocesso no princípio da igualdade, uma vez que, no art. 122, § 1º, rege que “Todos são iguais perante a lei”. Embora tenha consagrado o princípio da igualdade, o fez de forma genérica, eliminando o dispositivo da Constituição de 1934, que vedava a diferença em razão do sexo. “Todo esse retrocesso se deu pelo momento de mudança vivido pelo país,

⁷ Art. 121 (...) § 1º A legislação do trabalho seguirá os seguintes preceitos...:

a) a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; (...) d) proibição de trabalho ... em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; (...) h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurado a ela descanso antes e depois do parto... e instituição de previdência... a favor da velhice, da invalidez, da maternidade (...) § 3º Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

instalando-se o Estado Novo, regime ditatorial da Era Vargas” (BICEGLIA, 2002, p.66). O referido retrocesso também é consubstanciado no art. 137, da CRFB/1937, que dispõe:

Art. 137. A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:(...) k) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16, e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres; 1) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto.(...)

Assim, pode-se observar que foi mantida a proteção do trabalho da mulher, proibindo os trabalhos em lugares insalubres, bem como, assegurando à gestante período de descanso, conforme lição de Biceglia (2002.p.66). Já a Constituição da República de 1946, conhecida como a Constituição da República Populista, representou a volta do regime democrático de governo suprimido pela Era Vargas, com a abertura política, em 1945 e a criação dos partidos. “O cidadão brasileiro, passou a ter, novamente, o poder político. Fruto do amadurecimento constitucional e do equilíbrio político, a Constituição de 1946 submergiu na voracidade de 21 emendas constitucionais, de 4 atos institucionais e de 33 atos complementares” (SANTOS, 2009, p.10).

No sentido da proteção do trabalho da mulher, a Constituição da República de 1946 recebeu grande inovação ao dispor sobre previdência em favor da maternidade, na qual deveriam contribuir a União, o empregador e os empregados (Art. 157, da CRFB/1946). Aliás, as Constituições de 1934 e a de 1946 proibiam a diferença de salário por motivo de sexo, se os indivíduos exercessem a mesma função. Assim como as anteriores, esta também vedava o trabalho da mulher em condições insalubres, assegurava à gestante o descanso pré e pós parto, sem prejuízo das remunerações e do emprego, bem como assistência médica e hospitalar (BICEGLIA, 2002, p.68).

Na Constituição Federal de 1946, os direitos políticos das mulheres, ou seja, o direito ao voto e a ser votada para exercer a participação política consta do art. 131: “São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei”. Sempre é bom lembrar que, desde o Império, a mulher não exercia o direito ao voto, e muito menos, poderia ser votada, passando a exercer esse direito, somente em 1934, o mesmo acontecendo no período de 1937, em que o país passava por mudanças ditatoriais que não conferiam este direito às mulheres. A partir de 1946, todas as Constituições, passaram a assegurar este direito a homens

e mulheres, garantindo a pessoas de ambos os sexos o direito à participação política (BICEGLIA, 2002, p. 69).

Na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969 poucas foram as modificações no que tange aos direitos femininos. Continuou-se a assegurar o princípio de igualdade entre os homens, o direito de proteção ao trabalho feminino, à nacionalidade, voto e maternidade (BICEGLIA, 2002, p. 69).

É importante salientar que a Constituição Federal de 1967 sofreu nova redação por Emenda Constitucional de 1969, decretada pelos ministros militares no exercício da Presidência da República. É, então, considerada como uma nova Constituição de caráter outorgado por alguns especialistas como Emenda à Constituição de 1967. Através do Ato Institucional atribuiu-se a função de poder constituinte originário, afastou a oposição e legalizou a ditadura, que perdurou de 1964 a 1985. Ressalte-se que, durante a ditadura militar, as mulheres organizaram-se, independentemente de partidos políticos, idade e classe social, para formar uma militância contra o regime. A maioria era composta por mulheres que viram os maridos serem torturados e assassinados pelo governo militar. Esse movimento, independente de partidos políticos e outras ideologias, foi muito apreciado pela sociedade, dando espaço à simpatia de vários grupos políticos (SANTOS, 2009).

Saliente-se, ainda, a luta em prol da modificação dos dispositivos do Código Civil de 1916, que relegavam as mulheres a condições de inferioridade. O resultado dessa demanda foi o Estatuto da Mulher Casada⁸, em 1962, no qual a mulher (casada) passou a ter plena capacidade aos 21 anos, sendo considerada colaboradora do marido nos encargos da família. Em 1977, foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito, para investigar a situação da mulher no mercado de trabalho e demais atividades.

Na Constituição da República de 1988, as mulheres conseguiram grandes conquistas, além da participação de vinte e seis mulheres na Assembleia Constituinte. (SILVA, 2011, p.3). Decorreu dessa participação a organização mais importante nesse processo constitucional, que foi o Conselho Nacional dos Direitos

⁸ O Estatuto da Mulher Casada está consubstanciado na Lei Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962. O documento garantia que a mulher não precisaria mais pedir autorização ao marido para poder trabalhar, receber herança e, no caso de separação, poderia solicitar a guarda dos filhos. Essas mudanças não aconteceram imediatamente ao Estatuto da Mulher Casada e foi objeto de muitas transformações no âmbito legal a respeito dos direitos e deveres, ajudando a alcançar caminho de igualdade garantida pela Constituição de 1988 (Fonte: <http://hdl.handle.net/10183/90299> Acesso em :30 outubro 2015).

da Mulher (CNDM), órgão criado pelo governo. A bancada feminina conseguiu aprovar na Constituição, 80% da reivindicação que constava na Carta das Mulheres, em meio a austero ambiente de discussão entre parlamentares, já que as mulheres eram vistas, pelos homens, como “não pertencentes àquele ambiente e foi no ambiente tipicamente masculino que a bancada feminina, superando diferenças partidárias, obteve diversos avanços constitucionais para as mulheres” (SILVA, 2011, p.3). Neste sentido, a Constituição de 1988 foi promulgada em plena redemocratização nacional, inserindo no ordenamento jurídico brasileiro o primado da isonomia entre homens e mulheres, como é possível denotar do disposto no art. 5º do referido documento:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (...)

Biceglia (2002, p.71) argumenta que “inovou o texto constitucional, não só consagrando a igualdade entre os sexos, mas também, afirmando que a igualdade se dá tanto em deveres quanto em direitos.” Ou seja, no entendimento dos constituintes são iguais tanto em deveres quanto em direitos os homens e as mulheres, ênfase essa atribuída às mulheres em respeito a sua luta contra a discriminação, asseverando-se a licença à maternidade e o direito à aposentadoria (BICEGLIA, 2002, p.74).

Na Constituição de 1988, foi aplicado o princípio da isonomia em relação às mulheres, ou seja, “a concepção de tratar de forma desigual os substancialmente desiguais”. Neste sentido, o reconhecimento constitucional da violência intrafamiliar (art. 226, parágrafo 8º), possibilitando maior pressão dos grupos feministas por mais Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) e a igualdade de gênero em todos os sentidos (art. 5, inciso I e art. 226, parágrafo 5º), citando-se como exemplo, a lei (infraconstitucional) conhecida como Lei Maria da Penha.

Canotilho (1993, p.83) explica que “a Constituição é uma ordem-quadro de compromisso democrático, aberta à possibilidade de transferência social”. Ou seja, “é um *fórum* no qual possa haver espaço para as confrontações políticas e sociais e para uma política alternativa de desenvolvimento socialista da sociedade.” Nessa linha, após a promulgação da Carta cidadã, as mulheres ocupam seus espaços na sociedade e, atualmente, é comum a incidência de “mulheres presidentes de

associações de bairro, dirigentes de ONGs, integrantes de movimentos sociais” (SANTOS, 2009, p.12), o que vem se refletindo a todos os recantos do país, também através dos movimentos sindicais de trabalhadores rurais, conforme será abordado a seguir.

4 A INSERÇÃO DA MULHER NOS MOVIMENTOS SINDICAIS DE TRABALHADORES RURAIS E SUAS REIVINDICAÇÕES

Os movimentos sindicais dos trabalhadores rurais têm revelado grande capacidade de organização e mobilização, bem como seu carácter formativo, de denúncia e pressão, além de proposição, diálogo e negociações políticas com o Estado, vindo a ser a maior e mais efetiva ação das mulheres, no Brasil. Como exemplo, tem-se a sindicalista Margarida Maria Alves (1943-1983) trabalhadora rural há 40 anos, casada, mãe de dois filhos que, rompendo com padrões tradicionais de gênero, ocupou, por 12 anos, a presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, na Paraíba, sendo responsável por mais de cem ações na Justiça do Trabalho (FETAG, 2015, p.9).

Líder sindical bastante influente na região Nordeste, Margarida incentivava as trabalhadoras e os trabalhadores rurais a buscarem, na Justiça, a garantia de seus direitos protegidos pela legislação trabalhista, tais como o registro formal em CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), o 13º salário, a jornada de trabalho de oito horas e férias. A sua atuação política incomodava, e muito, os latifundiários, os patrões que lhe faziam ameaças, tentando pressioná-la a deixar o sindicato. Assim, mesmo, ela construiu uma trajetória marcada pela luta contra as injustiças sociais e o analfabetismo, tendo fundado, enquanto esteve à frente do sindicato, o Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural. Por defender ideais libertários e por sua trajetória de luta por direito à terra, reforma agrária, trabalho, igualdade entre as pessoas, justiça e vida mais digna para trabalhadoras e trabalhadores rurais, Margarida Alves foi cruelmente assassinada, na porta de sua casa, sendo que seu nome se tornou um símbolo nacional, especialmente, para mulheres e homens do campo. Em nome dela, a cada quatro anos, milhares de ‘margaridas’ de todos os cantos e recantos do país registram presença em Brasília para marcharem, juntas, inspiradas pelo clamor de justiça, igualdade e paz no campo e na cidade (FETAG, 2015, p.9).

Ela foi uma das mulheres pioneiras na luta pelos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais do Brasil. O símbolo de Margarida é uma flor, mas que se tornou símbolo de luta da mulher líder sindical que não se rendeu às ameaças dos ricos e afirmou preferir “morrer lutando, do que morrer de fome”, como viviam muitos trabalhadores rurais de Alagoa Grande BAGATINI (2015, p.8).

Bagatini (2015, p.8), explica que após a morte de Margarida Alves, ela se tornou “símbolo político, representativo das mulheres trabalhadoras, dando nome ao evento chamado Marcha das Margaridas”, que se constitui em mobilização nacional de milhares de mulheres trabalhadoras rurais, cujo objetivo é dar visibilidade, reconhecimento da categoria trabalhadora rural e avançar nas políticas públicas. A marcha é realizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), que reúne 25 Federações estaduais e 3.640 Sindicatos dos Trabalhadores Rurais no território nacional. A marcha tem o objetivo de buscar uma sociedade mais justa, com equidade de gênero e que respeite os direitos humanos.

A primeira Marcha das Margaridas foi realizada no ano de 2000, em Brasília, sob o lema “2000 Razões Para Marchar: Contra a Fome, a Pobreza e a Violência Sexista”, reunindo mais de 20 mil mulheres trabalhadoras rurais, que denunciaram o modelo de desenvolvimento neoliberal, que condicionou principalmente as mulheres trabalhadoras a uma vida de discriminação, pobreza, violência e exclusão social. A pauta do evento fez constar debates sobre as políticas públicas voltadas à documentação, ao acesso à terra, à Agroecologia, ao enfrentamento à violência sexista e a outras formas de discriminação e violência no campo, saúde pública com assistência integral à mulher e políticas permanentes de recuperação do salário no campo (FETAG, 2015, p.10).

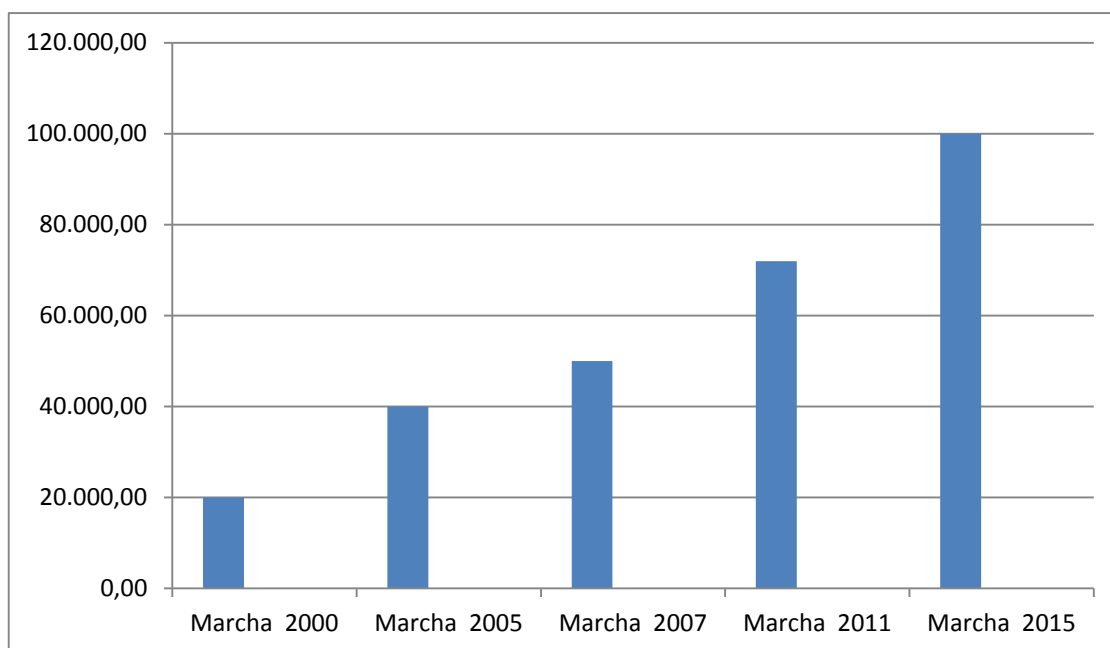
Em 2003, foram 40 mil mulheres sob o lema “2003 Razões Para Marchar Contra a Fome, a Pobreza e a Violência Sexista”, aprofundando os temas sobre a terra, produção, meio ambiente, salários, saúde e violência, denunciando os fatores políticos, sociais, culturais e econômicos determinantes da situação de fome, pobreza e violência na vida das mulheres. Apresentou alternativas e propostas para superação do quadro de desigualdade e exclusão social, tendo resultado em diversas conquistas para as mulheres como a edição da Portaria 981 que instituiu a titulação conjunta, o PRONAF Mulher, o Programa Nacional de Documentação da Mulher Trabalhadora Rural (FETAG, 2009, p. 12).

Em 2007, reuniram-se 70 mil mulheres sob o lema “2007 Razões Para Marchar Contra a Fome, a Pobreza e a Violência Sexista”, resultado de amplo

processo de mobilização constituído desde as comunidades rurais, garantindo a participação e o debate político das propostas políticas para um desenvolvimento rural sustentável e solidário com igualdade para as mulheres. A temática foi extensa, abarcando a terra, a água e a Agroecologia, a soberania e a segurança alimentar e nutricional, o trabalho, renda e economia solidária, a valorização do salário mínimo, a previdência pública, universal e solidária, a saúde pública, a educação não sexista e o enfrentamento à violência contra as mulheres. As reivindicações e as proposições foram apresentadas aos Poderes Executivo e Legislativo (FETAG, 2009, p. 9).

A Figura Nº 1 apresenta o crescente aumento na participação de mulheres rurais na Marcha das Margaridas, desde o ano de 2000 até o ano de 2015.

Figura Nº 1 – A Marcha das Margaridas (de 2000 a 2015)



Fonte: Revista da Mulher, ano XVIII-Nº 18- Março 2015 - p.11.

Analisando-se a Figura Nº 1, é possível constatar que no ano de 2000 participaram da Marcha das Margaridas um total de 20.000 mulheres rurais, com o dobro de participantes na Marcha do ano de 2005. A Marcha de 2007 reuniu 50.000 mulheres rurais e, em 2011, a participação foi de 70.000 mulheres rurais. A Marcha do ano de 2015 reuniu 100.000 mulheres rurais.

O Movimento apresentou carta aberta, na qual as mulheres brasileiras do campo e da floresta manifestaram-se por uma nação verdadeiramente soberana, justa e solidária, com igualdade de gênero. No mesmo sentido, Machado (2003, p. 49) assim leciona: “o sonho da humanidade é de contribuir para uma sociedade mais justa, mais fraterna e, acima de tudo, livre”, sendo que a marcha vem ao encontro desta máxima. Assim, em 2015, as Margaridas seguem na marcha pelo desenvolvimento sustentável com democracia, justiça, autonomia, igualdade e liberdade, sendo este o tema da 5ª Marcha das Margaridas de agosto de 2015, que reuniu mais de 70 mil mulheres de todo o país, em Brasília, tornando-se a maior mobilização de mulheres da América Latina. Neste ano houve a participação de 16 países, cujas representantes aliaram-se às brasileiras.

A participação da delegação internacional na 5ª Marcha das Margaridas foi mais uma etapa desse processo de união: 40 mulheres, representantes de organizações de 16 países - Chile, Panamá, Equador, Peru, Uruguai, Moçambique, Paraguai, Guatemala, México, El Salvador, Bolívia, Costa Rica, Honduras, Argentina, Venezuela e Colômbia – estiveram em Brasília a convite da CONTAG, com o apoio da COPROFAM/UE, ONU Mulher, FAO, OXFAM (Jornal da CONTAG - Nº 126, p. 25).

Neste sentido, observa-se o crescente do movimento na América Latina, em que as mulheres lutam por desenvolvimento sustentável com democracia, justiça, autonomia, igualdade e liberdade, demonstrando não ser somente as mulheres do campo, da floresta, que estão lutando por seus direitos. Rubens Approbato Machado (2003, p.48) reitera que o movimento vem prejudicado “pela contumaz ausência do Estado na formulação, na implementação e na avaliação de políticas públicas”, o que conduz cidadãos e cidadãs às ruas.

Desse modo, as Margaridas formam um movimento constituído de mulheres jovens, idosas, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, pescadoras, extrativistas, quebradeiras de coco, assentadas da reforma agrária, assalariadas rurais, agricultoras familiares e camponesas, em busca de dignidade da pessoa humana que, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.383) significa

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável.

A Marcha das Margaridas segue à risca as proposições de Sarlet (2007), uma vez que estão lutando por dignidade, exigindo respeito e consideração por parte do Estado e das comunidades, clamando pela eficácia de um direito fundamental, que lhes garanta as mínimas condições para a vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência.

4.1 As reivindicações das Margaridas

As Margaridas vem reivindicando seu espaço, tanto na sociedade como no próprio movimento sindical, com a paridade na gestão participativa e democrática de gênero nos sindicatos. Inque Schneider (2015, p. 44) ensina que

Paridade participativa de gênero significa igualdade na representação política entre mulheres e homens. É reconhecer a importância social, econômica e política das mulheres trabalhadoras rurais na base do MSTTR. É um princípio de justiça, verdadeiramente democrático e solidários, o que o número por si só não podem garantir. Trata-se, dentre outros, do respeito, de valores morais e éticos condizentes com as relações democráticas que se quer construir.

Neste sentido, a paridade quer dizer o compartilhamento de cargos e funções nas instâncias do movimento sindical em condições de igualdade, ou seja, composição de diretorias efetiva e executiva com 50% de participação de mulheres, obrigatoriamente, após ser votado e aprovado no 11º Congresso da CONTAG, em março de 2013. Esse contexto vem se impondo ante os anteriores, nos quais as mulheres viram negados seus direitos a conhecimento, aprimoramento e participação cidadã. (DRUZIAM, 2015, p. 42).

Nos dias atuais, as mulheres buscam, cada vez mais, o aprimoramento, como forma de participação em igualdade de condições. Prova disso são os inúmeros cursos ofertados pela FETAG e CONTAG. Além de participação de grupos de estudos, momentos de formação, cursos de capacitação, oficinas, seminários, etc.

As mulheres estão buscando as escolas técnicas, as casas familiares, que trabalham com a pedagogia da alternância e, ainda as escolas de ensino superior. E assim as mulheres vão construindo a história e a história vai sendo interpretada de acordo com a transformação, ciente de que apesar das lutas diárias tem a capacidade de fazer a diferença para melhorar a educação e todos os setores da vida (DRUZIAM, 2015, p. 42).

Mulheres e jovens contam, hoje, com a Casa Familiar e Escola Familiar Agrícola, oriundas da França e da Itália, ambas com o mesmo objetivo de

implantação da pedagogia da alternância, permitindo reflexão sobre a educação antes da década de 80, em que o ensino era mais voltado para as áreas rurais, ciências agrárias e questões específicas do dia a dia da propriedade e sua sustentabilidade.

As trabalhadoras rurais são as “as mulheres assalariadas rurais sempre estiveram presentes nas lutas do campo, organizadas pelo MSTTR⁹. No final da década de 1970 e início de 1980 ocorreram as primeiras iniciativas dessa organização, no Rio Grande do Sul e em Pernambuco”. Porém, somente em 1985 foi realizada a 1ª Convenção Coletiva de Trabalho, em Bagé/RS, com a participação das assalariadas rurais sindicalizadas. Apesar da luta empreendida, “as mulheres assalariadas rurais ainda enfrentam dificuldade em participar, efetivamente, nos STR´S¹⁰ e nas Comissões de Mulheres”. Segundo ele, “em parte, isso se deve a sua jornada de trabalho, extensa e com dificuldades de flexibilização para que possam atuar ativamente na estrutura sindical” (NUNES, 2015, p.39). Assim sendo, é possível afirmar que as mulheres assalariadas rurais ainda permanecem invisíveis no movimento sindical, sendo discriminadas e esquecidas, ficando à margem de seus direitos trabalhistas. Nessa linha, nada mais justo do que incluir as reivindicações das mulheres rurais na pauta das ações e atividades do Movimento sindical dos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Marcha das Margaridas com suas lutas e desafios por uma vida mais digna e sustentável, democrática, com justiça, autonomia, igualdade e liberdade, está perseguindo o ideal constitucional, garantido pela Constituição Cidadã de 1988. Se, por um lado, tem-se as garantias, por outro, há a ineficácia das políticas públicas direcionadas à causa da mulher rural. Desse modo, o Estado deixa inúmeras lacunas que o movimento pretende buscar, para ver efetivadas as reivindicações e eficazes as políticas públicas empreendidas.

⁹ MSTTR é a abreviatura do Movimento Sindical dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (FETAG/RS. Federação dos Trabalhadores na Agricultura. *Revista das Mulheres da FETAG-RS*. Porto Alegre]: FETAG, Ano XVIII - Nº18 - Março 2015, p.8).

¹⁰ STR´S é o plural da abreviatura do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. (FETAG/RS. Federação dos Trabalhadores na Agricultura. *Revista das Mulheres da FETAG-RS*. Porto Alegre]: FETAG, Ano XVIII - Nº18 - Março 2015, p. 8).

Neste sentido, a atitude das Margaridas deve ser louvada, uma vez que, partindo de diversas rincões do país, as Margaridas tomam as ruas da Capital Federal, exigindo seus direitos, num verdadeiro e emocionante exercício de cidadania, uma vez que, apesar dos avanços já verificados, as mulheres rurais ainda enfrentam dificuldades de flexibilização para que possam atuar, ativamente, na estrutura sindical.

REFERÊNCIAS

AGOSTINO, Alexandra. *Direitos Humanos das Mulheres*, uma reivindicação constante Disponível em: <http://catolicas.org.br/novidades/editoriais/direitos-humanos-das-mulheres-uma-reivindicacao-constante/> Acesso em:25 outubro 2015.

BICEGLIA, Tânia Regina. *A mulher e a evolução histórica de suas conquistas na legislação civil e constitucional brasileira*. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/47/55> Acesso em:19 junho . 2015

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, (25 de março de 1824) Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html> Acesso em: 20 julho de 2015

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, (24 de fevereiro de 1891) Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html> Acesso em: 20 julho de. 2015

_____. *Constituição Dos Estados Unidos do Brasil* (de 16 de julho de 1934) Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10 Acesso em:20 julho de 2015

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (de 10 de novembro de 1937). Disponível em:<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf?sequence=9>. Acesso em: 20 julho2015.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileiras_v5_1946.pdf?sequence=9>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137604/Constituicoes_Brasileiras_v6_1967.pdf?sequence=9>. Acesso em: 20 de julho de 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_04.02.2010/con1988.pdf>. Acesso em: 20 julho de 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo, Curso de Direito Constitucional. ao Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BUONICORE, Augusto. Sindicatos e trabalhadores no Brasil: defensiva estratégica e alternativa antiliberal. In: Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 13, p. 195-200, nov. 1999.

CANOTILHO, José G. *Direito Constitucional." Coimbra: Almedina, 2012.*

CONTAG. Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. *Jornada das Margaridas*. Brasília: Mais Gráfica Editora, 2009.

_____. *Marcha 2015. Desenvolvimento Sustentável com Democracia, justiça, autonomia, liberdade e igualdade*. Caderno para estudos e debates; Brasília 2015.

_____. *Jornal da CONTAG, Ano XI Número 126, agosto/setembro*. Brasília, 2015.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, 1961.

CRUZ, Carmen de La (dir), BARRIG, Maruja y RODRIGUEZ, Alicia. *El financiamiento para la igualdad de género y la nueva "arquitectura de la ayuda"*. Madrid: Fundación Carolina – CeALCI, 2008.

FETAG/RS. Federação dos Trabalhadores na Agricultura. *Revista das Mulheres da FETAG-RS*. Porto Alegre|: FETAG, Ano XVIII - Nº18 - Março 2015.

NUNES, Vilce T. Leão. (Coord. Inque Schneider). *Mulheres assalariadas rurais permanecem na invisibilidade*. In: *Revista das Mulheres/ FETAG/RS – STRs.*, Vol. 18, Nº 18 (mar/2015). Porto Alegre: FETAG/RS, 1998.

PERROT, Michelle. *Mulheres*. In: *Os Excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang . A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf> Acesso em: 17 julho. 2015.

_____. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf Acesso em: 17 julho . 2015.

MACHADO, Rubens Approbato. *Advocacia e Democracia*. Brasília: OAB Editora, 2003.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. *Mulher*. sujeito ou objeto de sua própria historia? Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 114.

SANTOS, Tânia Maria dos. A mulher nas constituições brasileiras. Disponível em: em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/Mulher%20e%20CF%20-%20Final%20tania.pdf>- Acesso em: 19 julho 215

SILVA, Marcelo Melo da; ZARIAS, Alexandre. A mulher e a legislação constitucional no Brasil (1937-1988) Disponível em: <http://www.contabeis.ufpe.br/propesq/images/conic/2011/joic/resumos/117051012SCNO.pdf> Acesso em: 20 julho . 2015

SODRÉ, Lauro. Anais. v. II, p. 246. In: ROURE, Agenor de. ob. cit., p. 280) (fonte: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>